



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9272843/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.024962/2018-71

Interessado: FILIPPO STAMPANONI BASSI

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 16 de Outubro de 2018, em desfavor de FILIPPO STAMPANONI BASSI, nacional da Itália, portador de Passaporte Comum nº AA6100866, ingressante em território nacional no dia 14 de Novembro de 2017, sob a classificação de TEMPORÁRIO, resolve-lhe aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais) pela seguinte prática: não registrar-se no prazo legal de 30 dias (encerrado no dia 14 de Dezembro de 2017), após receber autorização de residência, tendo excedido em 306 dias.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 26 de Outubro de 2018, o autuado esclarece que o atraso ocorreu devido a impossibilidade de efetuar o agendamento eletrônico dentro dos prazos estabelecidos pela lei. Diz que procurou efetuar o agendamento na Polícia Federal após a publicação no Diário Oficial da União, no entanto, o sistema não liberava o código de solicitação.

Ademais, alega que após diversas tentativas, conseguiu o agendamento, dizendo, em sua defesa, que a demora se deu por conta da demora em prosseguir com o agendamento. Pede pelo cancelamento da multa devido ao fato da mesma não ter sido gerada por sua negligência, conforme printscreens anexadas à sua defesa. O mesmo alega não possuir condições para o pagamento da multa.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 13/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9272843** e o código CRC **739DBEB1**.